

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS  
FACULDADE DE DIREITO NELSON TRAD – FADIR/UFMS**

**FELITA DE MARIA NICOLATTI TELES**

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E O INSTITUTO DA ESCUSA  
ABSOLUTÓRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Campo Grande, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO NELSON TRAD – FADIR/UFMS**

**FELITA DE MARIA NICOLATTI TELES**

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E O INSTITUTO DA ESCUSA  
ABSOLUTÓRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob orientação da Mestra Luciana do Amaral Rabelo e coorientação da Professora Doutora Andrea Flores.

Campo Grande, MS

2024

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Veridiana Lia Nicolatti, por ser meu principal alicerce; por me apoiar e sempre me ajudar; por ser meu principal exemplo de profissional íntegra, humana e honesta; por ser meu melhor remédio nos dias ruins, e minha alegria nos dias bons; por ser minha melhor amiga, e que faz de tudo para me ver bem e feliz; por me amar incondicionalmente; e principalmente, por ser ela.

## AGRADECIMENTOS

Primeiro, agradeço a mim, que suportei todo o processo e todas as dores e as delícias de ser quem sou, e apesar de tudo, permaneci aqui.

Agradeço as minhas psicólogas, Juliana Cano e Giselle Vitoriano, por me ajudarem a me compreender, a me manter de pé, por todo suporte emocional e por todas as conversas e ajuda. Sem vocês eu realmente não estaria aqui.

Agradeço à toda a minha família pelo amor, pelo apoio e por sempre acreditarem em mim. Um agradecimento especial aos meus pais e avós, que sempre foram e sempre serão a base de tudo.

Agradeço à minha orientadora, Doutora Luciana Rabelo, pelo tempo despendido em meu auxílio, por ter sido uma ótima professora durante a graduação e por ser um exemplo enquanto membra do Ministério Público, principalmente por todo o seu trabalho em prol da defesa das mulheres.

Agradeço igualmente à minha coorientadora, Doutora Andrea Flores, pelo auxílio no presente trabalho e em toda a graduação, além de ser uma grande inspiração na advocacia e na docência.

Agradeço à Universidade, seus servidores, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a realização de um grande sonho.

Agradeço a minha chefe e amiga, Doutora Ana Carolina Rojas Pavão, por ter me auxiliado neste trabalho e por ser minha inspiração diária na advocacia, principalmente na defesa das mulheres e da igualdade de gênero, e que em meio ao caos do dia a dia da profissão, permanece forte e determinada.

Agradeço às minhas ex-chefes, Dra. Eliane de Freitas Lima Vicente e Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende, e Dr. Eduardo Franco Cândia, por todos os ensinamentos durante meus períodos de estágio. Um agradecimento especial a todas as assessoras e colegas – Cris, Noemi, Isadora, Gabi, Sophia, Cintya, Adailton, Maria e Fernanda – pela paciência, pelos ensinamentos, pelos conselhos e pelas conversas. Tenho uma imensa gratidão à todos lugares que passei durante estes anos de estágio.

Agradeço à todas minhas amigadas, que sempre me apoiam e sempre estão do meu lado, que nunca desistem de mim, mesmo nos momentos difíceis, e que sempre melhoram meus dias.

Agradeço aos meus colegas de sala, que fizeram parte da minha formação, e que agora seguiremos juntos para novos desafios.

Por fim, as mais importantes: agradeço especialmente à minha mãe e minha madrinha-avó, que são tudo.

*“[...] a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi considerado um “não-lugar”. Isso demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a “presença” da mulher era, na verdade, a história de sua “ausência”, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica.”* Marco Aurélio Marsiglia Treviso.

## RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

O presente trabalho aborda a violência patrimonial contra a mulher e a aplicação do instituto da escusa absolutória no contexto da violência doméstica e familiar. O estudo parte do problema da possível isenção de pena nos crimes patrimoniais cometidos por cônjuges ou parentes próximos, analisando sua compatibilidade com a proteção garantida pela Lei Maria da Penha. Justifica-se pela necessidade de avaliar se tal instituto, ao ser aplicado, compromete os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência. O principal objetivo é demonstrar a inadequação da escusa absolutória nesse contexto, uma vez que enfraquece a tutela jurídica protetiva da mulher. Utilizou-se a metodologia dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Conclui-se pela necessidade de exclusão da aplicação da escusa absolutória nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, a fim de fortalecer os mecanismos de proteção e garantir a efetividade dos direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência patrimonial. Escusa absolutória. Lei Maria da Penha. Direitos das mulheres.

## ***ABSTRACT***

This paper addresses patrimonial violence against women and the application of the institute of absolute excuse within the context of domestic and family violence. The study stems from the problem of potential exemption from penalty in property crimes committed by spouses or close relatives, analyzing its compatibility with the protection guaranteed by the Maria da Penha Law. It is justified by the need to assess whether the application of this institute undermines the fundamental rights of women victims of violence. The main objective is to demonstrate the inadequacy of the absolute excuse in this context, as it weakens the legal protection of women. The deductive methodology was used, based on bibliographic, documental, and jurisprudential research. The conclusion is that the absolute excuse should not be applied in crimes committed within the scope of domestic violence, in order to strengthen protective mechanisms and ensure the effectiveness of women's rights.

**Keywords:** Domestic and Family Violence against Women. Patrimonial Violence. Absolute Excuse. Maria da Penha Law. Women's Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 NOÇÕES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>10</b>
1.1 NO MUNDO.....	10
1.2 NO BRASIL.....	15
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>24</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS .....	24
2.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....	36
<b>3 IMUNIDADE ABSOLUTA - ESCUSA ABSOLUTÓRIA .....</b>	<b>42</b>
3.1 ASPECTOS GERAIS .....	42
3.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE O INSTITUTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA EM CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	44
3.2.1 Da aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica.....	44
3.2.2 Da não aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS FINAIS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher é um desafio persistente e multifacetado para a sociedade brasileira. Dentre as várias formas de violência, a violência patrimonial tem ganhado destaque por suas implicações diretas na autonomia econômica e na dignidade das vítimas.

A presente pesquisa aborda o tema da violência patrimonial no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, com especial enfoque na controvérsia sobre a aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais cometidos nesse âmbito. O estudo busca investigar a compatibilidade entre esse instituto jurídico e os mecanismos de proteção às mulheres estabelecidos tanto pela legislação nacional quanto pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O instituto da escusa absolutória, previsto no artigo 181 do Código Penal, isenta de pena os crimes cometidos contra o cônjuge, ascendentes ou descendentes, quando praticados em determinadas circunstâncias familiares, o que gera controvérsias, principalmente quando aplicado em casos de violência doméstica e familiar, uma vez que essa interpretação pode resultar na impunidade do agressor.

A problemática central do presente trabalho consiste em questionar se a aplicação da escusa absolutória é adequada no contexto da violência patrimonial contra a mulher, tendo em vista os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, igualdade de gênero e os dispositivos da Lei Maria da Penha, que visam coibir as diversas formas de violência no âmbito doméstico e familiar. O objetivo principal é analisar a aplicabilidade desse instituto à luz da legislação protetiva da mulher, observando seus impactos nos casos de violência patrimonial, e apresentar argumentos sobre a sua aplicação ou não nesse contexto, evidenciando a necessidade de soluções jurídicas e legislativas que protejam mais eficazmente as vítimas.

A justificativa deste estudo encontra-se na relevância social e jurídica do tema, uma vez que a violência patrimonial ainda é subnotificada e invisibilizada na sociedade, embora cause sérios prejuízos à autonomia financeira e à dignidade das mulheres. Além disso, a pesquisa justifica-se pela importância de se refletir sobre os instrumentos legais de proteção à mulher, considerando a necessidade de harmonizar o direito penal com os avanços nas políticas públicas de combate à violência de

gênero. O entendimento mais aprofundado da aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e coerente com as necessidades das mulheres vítimas de violência.

As fontes de pesquisa utilizadas incluem a legislação nacional, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), o Código Penal e a Constituição Federal, além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará. Também são abordados julgados e decisões judiciais relevantes, que discutem a aplicação da escusa absolutória em casos de violência patrimonial, bem como obras doutrinárias que tratam da violência doméstica, da proteção da mulher e da aplicação do direito penal no contexto familiar.

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. Foi realizada uma análise crítica de doutrinas jurídicas, artigos científicos e livros especializados, além da consulta a jurisprudências e legislações pertinentes ao tema. A pesquisa bibliográfica foi complementada pela análise de tratados internacionais e pelas normas constitucionais que tratam da proteção à mulher no Brasil. Esse método dedutivo permite partir de princípios gerais do direito e da legislação existente para analisar sua aplicabilidade no contexto da violência patrimonial e da escusa absolutória no âmbito da violência doméstica e familiar.

O trabalho estrutura-se em capítulos que discutem, inicialmente, o histórico da violência patrimonial e os principais conceitos legais e sociais relacionados ao tema. Posteriormente, aborda-se a controvérsia em torno da aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica, explorando os argumentos a favor e contra sua aplicação. Por fim, as considerações finais refletem o posicionamento defendido ao longo do estudo.

A pergunta que orienta este estudo é: nos crimes e/ou condutas que se enquadram em violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico-familiar, deve-se ou não aplicar o instituto da escusa absolutória? A resposta a esta questão não é simples, mas exige uma análise criteriosa das práticas jurídicas e das necessidades urgentes de proteção às vítimas de violência doméstica. A legislação atual ainda carece de mecanismos que abordem de maneira adequada todas as formas de violência contra a mulher. Em suma, a definição clara de violência patrimonial e as limitações da escusa absolutória são essenciais para a proteção eficaz da mulher no contexto da violência doméstica.

# 1 NOÇÕES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## 1.1 NO MUNDO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que possui raízes profundas na história das sociedades humanas. Desde os primórdios das civilizações, as relações de gênero foram construídas por meio de ideias sociais e culturais que indicavam o que era adequado para cada sexo, construindo-se o conceito de gênero no que se refere às relações sociais e culturais que definem e distinguem o masculino e o feminino.

As relações de gênero, tais quais são entendidas hoje, sempre foram marcadas por assimetrias de poder, sendo que na maioria das sociedades, que se desenvolveram com base em ideais patriarcais, as mulheres frequentemente eram vistas como propriedades de seus parceiros, sem autonomia ou direitos reconhecidos. Essa estrutura patriarcal contribuiu para a normalização da violência como um meio de controle e submissão.

Historicamente, a violência contra a mulher foi legitimada por normas culturais e jurídicas. Na Antiguidade, por exemplo, muitos códigos legais, como o Código de Hamurabi, permitiam que os maridos exercessem controle total sobre suas esposas, incluindo a aplicação de punições físicas. A ideia de que a mulher era um bem do homem se perpetuou ao longo dos séculos, refletindo-se nas práticas sociais e nas legislações de diversas civilizações.

Durante a Idade Média, no contexto europeu, a violência doméstica foi amplificada por questões religiosas e sociais. A Igreja Católica, instituição religiosa fortemente dominante naquele continente na época, frequentemente sustentava a ideia de que a submissão da mulher era um valor moral. Inclusive, a prática da “justiça privada”, onde o homem poderia punir sua esposa por desobediência, era comum e amplamente aceita. Esse contexto histórico criou um ambiente onde a violência não apenas era tolerada, mas sim endossada, pois era considerada uma manifestação legítima da masculinidade e de como deveriam ser as relações de gênero entre homens e mulheres.

Durante a Revolução Francesa, inspirada pelas ideias do Iluminismo, houve a elaboração de um documento fundamental que estabeleceu os princípios básicos de liberdade, igualdade e fraternidade para os cidadãos da França, a chamada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, que afirmou os direitos naturais e universais de todos os seres humanos.

O documento foi um marco para a história dos direitos humanos e inspirou a criação de textos semelhantes em outros países sobre direitos humanos. Entretanto, o texto sequer mencionava as mulheres, e como enfatiza Cruz e Costa (2005, p. 26), *“seus direitos específicos foram sufocados pela concepção da universalidade de direitos e do individualismo jurídico”*.

Apesar dos esforços dos movimentos feministas para integrar a mulher no cenário sociopolítico nos séculos XVIII e XIX, apenas no século XX houve um efetivo avanço. Gradualmente, a questão da igualdade começou a se consolidar no contexto global. As batalhas dos movimentos feministas, a demanda pelo direito ao voto e a entrada das mulheres no mercado de trabalho alteraram significativamente seu papel na sociedade.

Dessa forma, a partir do século XX, diversos Tratados e Convenções foram criados para tratar de questões específicas referentes aos direitos das mulheres. Estes diplomas colaboraram com o fortalecimento das mulheres na sociedade, principalmente no que tange o reconhecimento de seus direitos políticos, sociais e trabalhistas.

A obra de autoras como Maria Berenice Dias (2024) destaca que a luta das mulheres por reconhecimento e igualdade teve um papel crucial na visibilização da violência doméstica, que antes era relegada ao espaço privado e tratado como uma questão de “família” ou “moral”.

O avanço das ideias feministas no século XX levou a mudanças significativas na legislação e na percepção pública da violência contra a mulher. Nesta época, a proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência doméstica ganharam destaque na agenda internacional, resultando na elaboração de importantes convenções e tratados sobre o tema. Esses documentos refletem o reconhecimento, por parte da comunidade global, da necessidade de estabelecer normas que garantam a dignidade, a segurança e a igualdade de gênero.

A primeira manifestação formal em favor dos direitos das mulheres em nível internacional ocorreu em 1952, com a adoção da “Convenção sobre os Direitos

Políticos da Mulher” pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Este tratado, embora focado nas questões relacionadas à participação política das mulheres, foi pioneiro ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres no campo eleitoral e em cargos públicos. Ele marcou o início de um reconhecimento mais amplo da necessidade de proteção legal específica para as mulheres, ainda que não abordasse diretamente a violência doméstica.

Esse marco inicial pavimentou o caminho para discussões posteriores sobre a necessidade de mecanismos de proteção às mulheres não apenas na esfera pública, mas também no ambiente privado, onde a violência de gênero se manifestava de maneira mais aguda.

A evolução da proteção internacional dos direitos das mulheres foi significativamente reforçada em 1979, com a adoção da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW). Este tratado, considerado um dos mais importantes documentos sobre os direitos das mulheres, definiu o conceito de discriminação contra a mulher e pediu a erradicação de todas as formas de desigualdade de gênero.

A CEDAW estabeleceu que os Estados signatários deveriam garantir a proteção das mulheres em todos os âmbitos da vida, inclusive no doméstico, ainda que, inicialmente, o texto do tratado não mencionasse de forma explícita a violência doméstica. Entretanto, em 1992, o Comitê da CEDAW, por meio da Recomendação Geral nº. 19, interpretou que a violência baseada no gênero, incluindo a violência doméstica, constituía uma forma de discriminação que violava os direitos fundamentais das mulheres (Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1992). Essa interpretação foi um avanço crítico, pois ampliou o entendimento de que a violência contra a mulher, seja física, sexual ou psicológica, é uma violação dos direitos humanos.

A década de 1990 foi especialmente significativa no desenvolvimento de tratados e convenções voltados para a proteção das mulheres contra a violência, marcando um reconhecimento crescente de que a violência de gênero, sobretudo a que ocorre no âmbito familiar, é uma questão central de direitos humanos. Um marco importante nessa trajetória foi a “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres”, de 1993, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Essa declaração foi o primeiro instrumento internacional a abordar especificamente a violência contra as mulheres, definindo-a como qualquer ato que

cause danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja no espaço público ou privado.

Desta forma, a violência doméstica foi tratada de forma explícita, sendo vista como uma das mais graves formas de violação dos direitos das mulheres, e os Estados foram conclamados a adotar medidas legislativas, políticas e judiciais para prevenir e punir tais condutas. Essa declaração teve um papel fundamental ao reconhecer formalmente a violência doméstica como uma violação de direitos humanos, o que contribuiu para fortalecer a pressão internacional por medidas mais concretas e eficazes contra essa forma de violência.

No contexto das Américas, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, foi um dos marcos mais significativos no tratamento da violência contra a mulher. O Estado brasileiro ratificou a Convenção e reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar os casos de violência contra a mulher.

Esse tratado, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), foi o primeiro a tratar diretamente da violência de gênero no continente americano, com especial foco na violência doméstica. A convenção foi inovadora ao definir a violência contra a mulher como qualquer ato que cause danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no espaço público quanto no privado, reconhecendo que a violência no ambiente doméstico é uma das formas mais prevalentes de violação de direitos humanos.

Ainda, a Convenção de Belém do Pará impôs aos Estados signatários a obrigação de adotar políticas públicas, legislações e programas voltados para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, considerando essa questão como uma prioridade de direitos humanos.

A Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, representaram outro marco na proteção internacional dos direitos das mulheres. Essa conferência, organizada pelas Nações Unidas, resultou na formulação de uma agenda global para a igualdade de gênero, destacando a violência contra a mulher como uma das áreas críticas a serem enfrentadas.

A Plataforma de Ação de Pequim reafirmou a importância de se combater a violência de gênero, e encorajou os Estados a implementar legislação específica para

punir todas as formas de violência, incluindo a doméstica. Além disso, recomendou o fortalecimento das redes de apoio às vítimas e a criação de políticas públicas que abordassem as raízes culturais e sociais da violência contra a mulher.

Outro avanço significativo ocorreu com a adoção do Protocolo Facultativo à CEDAW, em 1999. Esse instrumento internacional criou um mecanismo de petição individual, permitindo que mulheres ou grupos de mulheres apresentassem queixas diretamente ao Comitê da CEDAW, quando seus direitos garantidos pela convenção fossem violados. O protocolo também autorizou o Comitê a conduzir investigações sobre violações graves ou sistemáticas dos direitos das mulheres, como a violência doméstica, reforçando o sistema de proteção internacional. Este protocolo fortaleceu a CEDAW e trouxe uma nova dimensão para a responsabilização dos Estados em casos de violência de gênero, incluindo a doméstica.

Já em 2011, o Conselho da Europa adotou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra a Mulher e à Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul. Esse tratado é considerado o mais avançado em termos de proteção contra a violência de gênero, abrangendo uma ampla gama de formas de violência, como violência física, psicológica, sexual e econômica, com especial atenção à violência doméstica.

A Convenção de Istambul obriga os Estados signatários a adotarem medidas abrangentes para prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os agressores. Além disso, o tratado enfatiza a importância de combater as causas estruturais da violência de gênero, como as desigualdades e os estereótipos de gênero, sendo um marco global para a proteção das mulheres.

Globalmente, o reconhecimento da violência doméstica como uma questão de saúde pública e direitos humanos ganhou cada vez mais força nas últimas décadas. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), têm promovido campanhas e iniciativas para erradicar a violência de gênero, destacando a necessidade de uma abordagem integrada que envolva educação, legislação e suporte às vítimas.

Portanto, as convenções e tratados internacionais sobre os direitos das mulheres e sobre as formas de violência de gênero refletem um esforço contínuo da comunidade internacional para enfrentar a violência de gênero e assegurar que as mulheres sejam protegidas de todas as formas de violência.

Desde a adoção da CEDAW, passando pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção de Istambul, os avanços têm sido significativos. Esses documentos não apenas reconhecem a violência doméstica como uma violação de direitos humanos, mas também exigem dos Estados signatários a implementação de políticas públicas eficazes, leis rigorosas e uma infraestrutura de apoio às vítimas. Embora esses tratados representem grandes avanços, a sua plena implementação ainda enfrenta desafios em muitas partes do mundo, o que exige um comprometimento contínuo dos governos e da sociedade civil.

Em suma, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema enraizado em contextos históricos e sociais que moldaram as relações de gênero. A compreensão dessa trajetória histórica é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O reconhecimento do passado e das lutas das mulheres é essencial para que se possa avançar na erradicação da violência de gênero e na promoção dos direitos humanos.

## 1.2 NO BRASIL

Assim como no restante do mundo, a história da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é marcada por profundas raízes culturais e sociais, que refletem um contexto patriarcal amplamente enraizado.

Ao tempo do Brasil Colonial, compreendido entre o início da colonização no século XVI até o início do século XIX, a sociedade brasileira era fortemente patriarcal, seguindo o modelo europeu, em que a autoridade masculina predominava tanto no âmbito público quanto no privado. As relações familiares eram marcadas pela subordinação da mulher ao homem, sendo o casamento considerado a principal instituição de controle social feminino.

O sistema jurídico brasileiro seguia as normas estabelecidas por Portugal, que compreendiam inicialmente as Ordenações Afonsinas (1446), seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521) e por fim, as Ordenações Filipinas (1603). Afinal, a até então colônia de Portugal não gozava de status de país independente, reinando sempre a legislação portuguesa.

As Ordenações Afonsinas foram a primeira compilação de leis portuguesas a vigorar no Brasil Colônia, mas que logo após o início da colonização, por volta de

1521, já foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas, também conhecidas como Código Manuelino. No que tange aos direitos das mulheres, ambas ordenações refletiam a sociedade profundamente patriarcal e hierarquizada da época, em que as mulheres eram consideradas juridicamente subordinadas aos homens, particularmente aos pais e maridos. Ou seja, os direitos das mulheres eram extremamente limitados, especialmente no que diz respeito à sua autonomia enquanto cidadãs e capacidade legal.

Além disso, a própria Igreja Católica, fortemente influente na estrutura social e moral do Brasil Colônia, reforçava essas práticas ao pregar a submissão da mulher ao marido. O Direito Canônico, que orientava a moral cristã, reforçava o papel da mulher como esposa submissa e mãe dedicada, estando a violência dentro do casamento justificada desde que o homem tivesse a intenção de corrigir um comportamento considerado inadequado.

As Ordenações Afonsinas tratavam a mulher como uma figura dependente, sem poder sobre seus bens ou sobre sua própria vida, sendo sempre sujeita à autoridade masculina. A violência doméstica e a submissão da esposa ao marido eram práticas legitimadas pelo sistema legal, sendo o papel da mulher restrito ao âmbito doméstico e familiar. Assim, as Ordenações Afonsinas não previam qualquer tipo de proteção específica às mulheres em casos de abusos ou violência, perpetuando uma cultura de controle masculino e invisibilidade jurídica feminina.

Igualmente, as Ordenações Manuelinas reforçaram e perpetuaram todas as normas já dispostas em relação às mulheres, que continuavam sendo vistas como juridicamente incapazes em muitas áreas, dependentes da tutela de seus pais ou maridos, e com direitos limitados sobre seus bens e decisões. Segundo as normas do Direito Canônico, a mulher era considerada propriedade do marido, o que justificava abusos físicos e psicológicos como parte do exercício do poder masculino sobre a esposa e os filhos (Fernandes, 2024).

Dentre todas as Ordenações que vigoraram no Brasil Colonial, a mais relevante foram as Ordenações Filipinas, devido ao seu maior tempo de vigência no território brasileiro. As Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, foram um conjunto de leis promulgadas em 1603 pelo Rei Felipe I de Portugal, que vigoraram no Brasil até meados do século XIX, e são de fundamental importância para compreender o papel da mulher na sociedade colonial.

As Ordenações Filipinas também mantiveram o entendimento hierarquizado de que as mulheres eram vistas como seres de capacidade jurídica reduzida, uma vez que ainda dependiam da tutela masculina para diversos atos da vida civil. Dentro do casamento, a mulher era sujeita à autoridade do marido, que podia, inclusive, corrigi-la fisicamente, desde que não a matasse ou mutilasse gravemente, para manter a “ordem familiar”.

Esse contexto legal refletia o ambiente ainda muito patriarcal da época, em que a família era vista como uma estrutura hierárquica rígida, com o homem no topo dessa pirâmide, desempenhando o papel de chefe e provedor, e a mulher em uma posição de submissão total. Ou seja, a violência doméstica era uma prática socialmente naturalizada e amplamente aceita, vista como um mecanismo de “correção” dentro das relações familiares, com poucas consequências legais para os agressores (Fernandes, 2024).

No Livro IV, Título LXI, § 9º e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “*a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento*” (Portugal, 1985). Essa disposição refletia o tratamento jurídico destinado à mulher, consideradas como pessoas com capacidade limitada.

Quanto aos tipos penais relacionados à mulher nestas Ordenações, nota-se que a principal preocupação do legislador da época era a proteção da religiosidade, posição social, castidade e sexualidade das mulheres (Fernandes, 2024).

Quanto ao crime que hoje entendemos como estupro, este já era tipificado no Título XVIII – “*Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela ou a leva per sua vontade*” – apenado com a morte (Portugal, 1985). Mesmo se houvesse o casamento entre as partes, por vontade da vítima, a pena de morte era mantida (Título XVIII, item 1).

Ao passo em que se protegia a sexualidade da mulher, era permitido que o marido praticasse homicídio em face da mulher flagrada em adultério, bem como do adúltero, exceto quando o marido fosse de classe social inferior e o adúltero de condição social superior (Título XXXVIII).

Estas disposições demonstram que, na realidade, o que se resguardava não era exatamente a sexualidade e dignidade da mulher em si, mas sim a dignidade dos homens que a tinham como propriedade, seja o marido ou o pai.

Os crimes relacionados à violência doméstica, quando chegavam às autoridades, raramente resultavam em punições severas para os agressores, uma vez

que a violência contra a mulher era amplamente aceita como parte da "manutenção da ordem" no lar. As mulheres tinham pouca ou nenhuma proteção legal, e a violência cometida contra elas, fosse física ou psicológica, era considerada uma questão privada, a ser resolvida dentro da família. O casamento era a principal forma de controle da sexualidade e da vida das mulheres, e, em muitos casos, sua submissão era considerada uma virtude. Assim, a violência doméstica dificilmente era vista como uma transgressão, mas sim como um "direito" do marido.

Com a independência e a proclamação do Império em 1822, houve uma tentativa de modernização do Estado brasileiro, ainda que de forma limitada. O Código Criminal de 1830, o primeiro do Brasil independente, trouxe algumas inovações, mas pouco impactou a vida das mulheres no que se refere à violência doméstica. Em seu texto, havia uma distinção entre o público e o privado, sendo o espaço doméstico ainda controlado pela figura masculina.

Esse código estabelecia que crimes como o homicídio e as lesões corporais deveriam ser punidos, mas quando praticados dentro do âmbito familiar, especialmente contra a mulher, havia uma tolerância cultural e legal, já que o controle masculino sobre a família permanecia incontestado.

A antiga norma estipulada no Código Filipino, que permitia explicitamente ao homem matar a esposa adúltera, foi formalmente abolida. No entanto, a Justiça ainda aceitava a legítima defesa da honra, pois em seu lugar, foi introduzida uma atenuante, para que em casos que o marido tivesse cometido o crime em resposta a uma ofensa ou desonra dirigida a ele ou a seus familiares, a pena seria atenuada (Brasil, 1830).

O Código Comercial de 1850, embora voltado para as atividades mercantis, também reforçava a incapacidade das mulheres, ao estabelecer que apenas homens tinham a capacidade plena de gerir negócios e propriedades (Brasil, 1850). Essa incapacidade civil limitava drasticamente a independência das mulheres, perpetuando sua vulnerabilidade a abusos e à violência, já que elas dificilmente podiam escapar de um casamento violento ou reivindicar a posse de bens ou heranças.

Em meados do século XIX, mesmo com o início de movimentos abolicionistas e republicanos que questionavam a estrutura da sociedade imperial, as mulheres, especialmente as negras e indígenas, continuavam relegadas a uma posição de marginalização social, sem qualquer tipo de proteção legal contra abusos e violências cometidos pelos maridos ou senhores.

A escravidão, que vigorou até 1888, aumentava ainda mais a vulnerabilidade das mulheres escravizadas, submetidas a múltiplas formas de violência, tanto doméstica quanto sexual, sem qualquer possibilidade de proteção ou justiça.

A Proclamação da República em 1889 trouxe uma nova configuração social e política ao Brasil, mas apesar das transformações, a transição de um regime monárquico para um republicano não trouxe, de imediato, avanços significativos em termos de direitos das mulheres, que continuavam a ocupar uma posição social subalterna e as violências sofridas no âmbito doméstico e familiar ainda eram consideradas um problema privado, sem envolvimento do Estado.

A Constituição de 1891, que estabeleceu o regime republicano, não fez menção aos direitos das mulheres, limitando sua participação ao espaço privado e relegando-as a um papel subalterno na sociedade. Nesse contexto, a mulher era vista predominantemente como mãe e esposa, com pouco espaço para a autonomia (Brasil, 1891).

Com o advento da Revolução Industrial, que começou a se consolidar no Brasil nas últimas décadas do século XIX, as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho, especialmente nas fábricas.

Esse movimento, embora positivo em termos de emancipação econômica, não resultou em uma alteração significativa nas normas sociais que regiam as relações familiares e de gênero. As mulheres neste momento passaram a contribuir para o sustento da casa, mas continuaram a ser sobrecarregadas com as responsabilidades domésticas, enfrentando jornadas de trabalho exaustivas, tanto na indústria quanto em casa. A luta por melhores condições de trabalho e direitos sociais começou a emergir, com movimentos feministas ganhando força ao longo do século XX (Fernandes, 2024).

O Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, representou um retrocesso em relação ao tratamento dado às mulheres, ao reforçar a figura do homem como “chefe da sociedade conjugal” (art. 233) e a mulher como dependente do marido em várias esferas da vida (Brasil, 1916). O artigo 240 do Código determinava que o homem deveria “proteger” e a mulher “obedecer”. Isso se refletia diretamente na manutenção de um ambiente permissivo à violência doméstica, já que a submissão feminina ao marido era legalmente incentivada.

Além disso, a separação de bens, comum nas famílias abastadas, fazia com que as mulheres não tivessem controle sobre seus próprios bens, e a dependência

econômica do marido muitas vezes as forçava a suportar situações de violência em silêncio. Estes fatos evidenciam que, por mais que na época não se falasse em diferentes formas de violência doméstica igual atualmente, como a violência patrimonial e a violência psicológica, elas já eram experimentadas pelas mulheres muito antes de serem conceituadas.

A partir de 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a situação começou a apresentar mudanças significativas. Esse estatuto permitiu que as mulheres tivessem maior autonomia jurídica, assegurando direitos em áreas como a administração de bens e a capacidade de realizar atos da vida civil. Apesar dos avanços, a violência doméstica continuava a ser uma questão subestimada, frequentemente tratada como um assunto privado e não como uma violação de direitos humanos (Fernandes, 2024).

A luta pelas reivindicações feministas e a visibilidade da violência contra a mulher ganharam força nas décadas seguintes. O Código Eleitoral de 1932 também foi um passo importante, permitindo que as mulheres não apenas votassem, mas também pudessem ser candidatas a cargos públicos, o que ampliou a participação feminina na política (Aguiar, 2021). Este foi um grande marco na história da emancipação feminina, ainda que fosse limitado às mulheres casadas, viúvas ou solteiras com renda própria.

A Constituição de 1934 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres. Esta constituição não apenas incorporou o direito ao voto para as mulheres, reconhecido em 1932, como também introduziu disposições que garantiam a igualdade de direitos. Contudo, a efetividade dessas normas ainda era limitada, e a violência doméstica permanecia invisível e não reconhecida como um problema social (Ramalho; Berquó, 2022).

No entanto, apesar dessas conquistas no campo dos direitos políticos, a violência doméstica ainda não era tratada como uma questão pública. O Estado brasileiro continuava a tratar os problemas do lar como assuntos privados, sem interferência na vida conjugal. A ideia de que o casamento era uma “esfera inviolável” permanecia predominante, e os tribunais continuavam a ser lenientes com maridos violentos, desde que a violência fosse percebida como “corretiva”.

Na esfera penal, o então Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, dispunha no Título VIII os chamados “Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público

ao Pudor” (arts. 266 a 282), do qual o rol de delitos era: o estupro (violência carnal), o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos. Observa-se que a vítima podia ser “mulher virgem ou não”, mas a pena era diferenciada caso fosse “honestas” ou “prostituta” (Brasil, 1890).

Como se pode notar, não houve uma inovação significativa em relação ao Código anterior, uma vez que a proteção da mulher ainda estava centrada em sua honra e moralidade. Na realidade, ocorreu até um retrocesso, pois o novo Código estabeleceu uma alternativa legal para a absolvição de homicidas passionais, isto é, àqueles que praticavam o crime motivados por sentimentos intensos de amor, ciúmes ou possessividade (Fernandes, 2024).

Na década de 40, durante o governo de Getúlio Vargas, sobreveio o Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e que após diversas mudanças significativas, ainda se encontra vigente.

Inicialmente, o Código Penal de 1940 tratou a violência sexual como atos atentatórios aos costumes, e não mais como medida de “segurança da honra” como previa o Código Criminal de 1830 em seu Capítulo II, ou como “segurança da honra e honestidade das famílias”, antiga previsão do Código Penal de 1890 em seu Título VIII (Brasil, 1940).

Sobre o assunto, no livro “Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade”, Valéria Diez Scarance Fernandes referiu:

“Houve modificações nos tipos penais, mas o ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores. Em alguns crimes, a honestidade da mulher era elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude (art. 215), no atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e no rapto (art. 219).” (Fernandes, 2024, p. 21).

Foi apenas com a nova Constituição de 1988 que a violência contra a mulher começou a ser abordada de forma mais explícita no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 marcou uma ruptura com o passado ao estabelecer pela primeira vez a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e ao prever a proteção da família contra a violência (art. 226, § 8º), que deve ser combatida pelo Estado (Brasil, 1988). A Constituição também deu início a um processo de maior participação das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho, o que aumentou a conscientização sobre a violência contra elas (Barsted, 2001).

Essa mudança foi fundamental para a criação de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres e o reconhecimento da violência doméstica como um problema social (Maciel, 1997).

Com isso, o país passou a adotar uma postura mais proativa em relação à incorporação de normas internacionais em seu ordenamento jurídico, especialmente aquelas relacionadas à igualdade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

De acordo com o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos consagrados em tratados internacionais têm um status equivalente às normas infraconstitucionais (Brasil, 1988). Isso significa que, ao serem ratificados, esses tratados passam a ter eficácia e devem ser respeitados por todos os órgãos do Estado, incluindo o Judiciário, o Legislativo e o Executivo.

Além disso, a ratificação de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Protocolo Facultativo à CEDAW impuseram ao Brasil a obrigação de adotar medidas que garantam a implementação efetiva de seus dispositivos.

O controle de constitucionalidade dos tratados internacionais é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tem a competência de analisar se as normas internas estão em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Essa análise pode ocorrer tanto de forma difusa, quando qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, quanto de forma concentrada, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) (Santana, 2011).

A implementação prática dos tratados internacionais no Brasil, no entanto, enfrenta desafios significativos. A efetividade das disposições da CEDAW, por exemplo, é frequentemente limitada pela falta de políticas públicas adequadas e pela resistência cultural em algumas áreas da sociedade. Embora o país tenha avançado na promulgação de legislações que atendem aos preceitos internacionais, a aplicação dessas leis no cotidiano ainda é desigual, e a violência de gênero continua a ser uma questão crítica (Fernandes, 2024).

A promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP), é um exemplo de como os compromissos internacionais resultaram em legislações nacionais que visam a proteção das mulheres. Esta lei é uma resposta direta às recomendações da CEDAW e de outros tratados

internacionais, que destacam a necessidade de medidas efetivas para combater a violência doméstica e familiar.

A Lei ampliou a concepção de violência doméstica e familiar contra a mulher para incluir não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, moral e patrimonial. Além disso, previu medidas protetivas de urgência para as vítimas e estabeleceu procedimentos especializados para o tratamento de casos de violência doméstica, buscando garantir a efetividade do sistema de justiça, reconhecendo a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Esta lei é um reflexo das conquistas feministas ao longo das décadas e um reconhecimento do papel central da violência de gênero na sociedade. No entanto, a implementação da lei ainda enfrenta obstáculos, como a falta de capacitação dos profissionais de segurança pública e a insuficiência de recursos destinados a abrigos e serviços de apoio às vítimas (Dias, 2024).

Em suma, a aplicação dos tratados internacionais no Brasil e das próprias legislações nacionais de proteção à mulher, é um processo em evolução que requer vigilância constante e a mobilização de diversos setores da sociedade. Para que os direitos das mulheres sejam efetivamente garantidos, é necessário que haja um comprometimento tanto do Estado quanto da sociedade civil em promover uma cultura de respeito e igualdade.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

A violência de gênero é um fenômeno complexo, inserido em contextos de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Trata-se de uma manifestação das relações de dominação, exploração e opressão exercidas historicamente sobre as mulheres.

Pode-se dizer que o conceito de violência segue as transformações sociais, históricas, culturais e jurídicas. Algumas condutas que em contextos históricos e sociais passados poderiam ser consideradas normais e legítimas, hoje podem ser rotuladas de atos violadores, ou o contrário.

Robert Muchembled (2012) menciona que o termo “violência” surgiu no início do século XIII, advindo da palavra em latim “vis”, que significa força e vigor, usada para se referir a “um ser humano de caráter irado e brutal. Também define uma relação de força destinada a submeter ou obrigar o outro”.

A violência em sentido amplo pode ser conceituada como qualquer ação ou omissão que cause dano, sofrimento, prejuízo ou lesão a um indivíduo ou grupo, seja de ordem física, emocional, moral ou patrimonial. Segundo Maria Cecília de Souza Minayo (2004), a violência envolve não apenas agressões físicas, mas também comportamentos que restringem direitos ou impõem sofrimento de forma intencional ou negligente, atingindo tanto indivíduos quanto coletividades em diversos contextos, como o familiar, social e institucional.

Ainda, Debert e Gregori (2008) ressaltam que a violência é um fenômeno complexo que vai além da agressão direta, envolvendo formas de coerção, exclusão e marginalização, que podem se manifestar de maneira mais sutil e estrutural, como a violência de gênero e a violência institucional. Essa amplitude conceitual demonstra que a violência pode ser física, psicológica, simbólica ou estrutural, abrangendo ações explícitas ou sistemáticas que afetam a dignidade humana e a convivência social.

Modena (2016) também destacam que a violência inclui aspectos culturais e psíquicos, influenciados pelas relações de poder e pelas normas sociais que, muitas vezes, legitimam e perpetuam práticas violentas. A violência, portanto, abrange múltiplas dimensões, sendo um fenômeno que afeta profundamente a saúde pública e os direitos humanos.

Já quando se fala especificamente de violência de gênero, para Minayo (2004), esta pode ser conceituada como toda forma de violência que ocorre em razão das construções sociais e culturais que atribuem papéis desiguais e assimétricos a homens e mulheres, caracterizada pela imposição de poder e controle de um gênero sobre o outro, que se manifesta devido as desigualdades de gênero que permeiam as sociedades, resultando em discriminação e violência contra pessoas de determinado gênero, principalmente contra as mulheres. Em sentido amplo, abrange qualquer ação ou omissão que seja feita baseada no gênero da vítima, e que cause danos a ela.

Essa violência pode ocorrer em diferentes esferas, como no âmbito familiar, no ambiente de trabalho, em instituições educacionais ou em espaços públicos, sendo facilitada pela perpetuação de normas e estereótipos que legitimam a subordinação de mulheres e outros grupos marginalizados. Trata-se de uma violência estrutural e sistêmica, que reflete e reforça as relações desiguais de poder entre os gêneros, manifestando-se de forma física, psicológica, sexual e simbólica.

Debert e Gregori (2008) acrescentam que a violência de gênero não se limita a agressões físicas, mas inclui práticas que reforçam a exclusão e a marginalização de mulheres e minorias sexuais, por meio da desvalorização de suas identidades, capacidades e direitos. As formas de violência variam desde a violência psicológica, passando pela violência sexual e a violência simbólica, até formas mais sutis, como a violência institucional, em que as estruturas legais e sociais reproduzem e reforçam as desigualdades de gênero.

Infelizmente, a violência de gênero trata-se de um fenômeno global que afeta mulheres de todas as idades, classes sociais e contextos culturais, sendo reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos e uma expressão das relações desiguais de poder entre os gêneros (Minayo, 2004).

Conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e por tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (1994), a violência baseada em gênero não é apenas uma questão privada, mas uma violação dos direitos à dignidade, à vida e à segurança, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos. Ou seja, a violência de gênero transcende o âmbito individual, refletindo padrões estruturais de dominação e submissão que afetam toda a sociedade.

Ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979 e

ratificada pelo Brasil em 1984, reconhece que a violência de gênero é um obstáculo ao pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres (Organização das Nações Unidas, 1979). O documento estabelece obrigações para que os Estados membros adotem medidas para eliminar essa violência, tanto no âmbito público quanto privado.

Além de seu impacto direto sobre as vítimas, a violência de gênero perpetua desigualdades e cria barreiras para a participação plena das mulheres na vida social, política e econômica.

A violência de gênero, principalmente no âmbito doméstico e familiar, é um reflexo de desigualdades estruturais profundamente enraizadas. A sociedade patriarcal, que historicamente colocou a mulher em posição de inferioridade, propicia um cenário em que a violência contra a mulher é vista como algo inerente das relações familiares e íntimas, muitas vezes normalizada ou invisibilizada.

Quando se fala de violência de gênero, a primeira coisa que vem em mente é a violência doméstica e familiar contra a mulher, e que apesar de serem conceitos um pouco distintos, a última é intrinsecamente derivada da primeira, sendo uma das inúmeras formas de violência de gênero que as mulheres sofrem na sociedade.

A violência doméstica e familiar pode ser caracterizada como aquela praticada no contexto de relações íntimas e familiares, conjugais ou de convivência, independentemente de laços formais ou de coabitação, sendo, em grande parte, cometida contra mulheres, crianças, idosos e pessoas vulneráveis no âmbito doméstico (Dias, 2024).

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a violência doméstica pode ocorrer entre cônjuges, companheiros, familiares ou pessoas que convivem sob o mesmo teto, independentemente de relações formais ou informais, e abrange agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais (Brasil, 2006). Embora a maioria das vítimas da violência doméstica sejam mulheres, a violência doméstica não se restringe à questão de gênero, podendo atingir homens, crianças, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Segundo Fernandes (2024), a principal diferença entre esses dois conceitos está no âmbito de incidência. A violência de gênero é mais ampla e abarca todas as situações em que o gênero é um fator central para a agressão, enquanto a violência doméstica está circunscrita ao ambiente familiar ou às relações íntimas de afeto, onde ocorrem as agressões. Ainda, a autora ressalta que a violência doméstica tem como

principal característica o uso do poder e do controle por parte do agressor, que geralmente está em posição de confiança ou autoridade em relação à vítima, seja dentro da família ou em contextos de convivência íntima e sendo a vítima mulher ou não. Assim, a violência de gênero pode ocorrer fora do ambiente familiar, enquanto a violência doméstica se limita às relações pessoais próximas.

Ainda que a violência doméstica seja, muitas vezes, um tipo de violência de gênero, especialmente no caso de violência contra a mulher, é importante ressaltar que nem toda violência de gênero ocorre no âmbito doméstico. Como aponta Maria Berenice Dias (2024), a violência de gênero pode se manifestar em locais de trabalho, em espaços públicos, ou em instituições, enquanto a violência doméstica se dá exclusivamente nas relações de convivência ou de proximidade familiar.

A autora acrescenta ainda que a violência doméstica, especialmente contra a mulher, é historicamente legitimada por normas sociais patriarcais que colocam as mulheres em posição de subordinação. Além disso, é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos, tendo efeitos devastadores sobre as vítimas e sobre o núcleo familiar, criando ciclos de violência que podem se perpetuar ao longo das gerações.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher” (Brasil, 2006), enquanto seu artigo 7º define as formas que a violência pode ocorrer.

Esse dispositivo legal inova ao ampliar o conceito de violência para além da física, reconhecendo formas mais sutis e igualmente prejudiciais de violência que afetam profundamente a autonomia e a integridade das mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha não exige a coabitação para caracterizar a violência, um ponto crucial para abranger casos de violência em relacionamentos íntimos de afeto como um namoro, mesmo que não haja convivência entre o agressor e a vítima.

A importância da Lei Maria da Penha é tanta que, ao conceituar não apenas “violência contra a mulher”, mas também “violência doméstica”, a lei inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar, tanto é que pode ser usada de forma subsidiária aos procedimentos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Desta forma, entendeu Maria Berenice Dias (2024), que para chegar ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, seria necessário a interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, concluindo que: *“violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (...) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”* (Dias, 2024, p. 72).

Assim, ao tornar claro que as situações de violência não dependem da causa ou motivação dos atos cometidos, independentemente da condição do agressor ou da vítima, ocorre uma ampliação do alcance da proteção à mulher. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão baseada no gênero deve ser reconhecida como violência doméstica.

Como dito, a Lei Maria da Penha aborda várias formas de violência que podem ser cometidas contra as mulheres, reconhecendo que a violência não se manifesta apenas fisicamente, mas também de forma psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A violência física é definida pela legislação atual como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher (Brasil, 2006).

Essa forma de violência é caracterizada por agressões físicas como empurrões, socos, tapas, chutes, estrangulamentos, ou qualquer outro ato que cause dano físico. De acordo com Fernandes (2024), a violência física é a forma mais visível de agressão, sendo frequentemente o ponto culminante de outros tipos de violência já presentes na relação, como a violência psicológica.

A violência física afeta diretamente a integridade física da vítima, deixando marcas visíveis ou invisíveis que podem ter consequências permanentes, tanto no plano físico quanto no emocional.

Quanto a violência psicológica, é definida como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou diminua a autoestima da mulher, ou que vise controlar seus comportamentos, suas decisões ou suas emoções (Brasil, 2006). Ela inclui condutas como humilhação, isolamento, chantagem, manipulação, vigilância constante, perseguição e ameaças. Fernandes (2024) ressalta que a violência psicológica é frequentemente o primeiro estágio de uma relação abusiva, sendo uma forma insidiosa de controle que pode levar a vítima a um estado de vulnerabilidade emocional profunda.

A violência psicológica muitas vezes precede ou acompanha outras formas de violência e é um dos tipos mais difíceis de serem identificados e provados, uma vez que suas marcas não são físicas, mas emocionais.

Anteriormente, a violência psicológica tinha previsão somente na Lei Maria da Penha, como forma de amparar as mulheres e ratificar o compromisso com a proteção das mulheres e a coibição das diversas formas de violência.

Entretanto, a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 inovou ao incluir o artigo 147-B na parte especial do Código Penal Brasileiro, definindo a violência psicológica como crime, que pode ser punido com reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Já a violência moral é definida pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Nesse tipo de violência, o agressor tenta destruir a imagem da mulher perante outras pessoas, por meio de acusações falsas, ofensas ou boatos que comprometem a honra e a dignidade da vítima. Segundo Fernandes (2024), a violência moral é uma forma de desqualificação que visa minar a autoestima da mulher e, muitas vezes, está associada à violência psicológica. A calúnia, a difamação e a injúria podem ocorrer tanto em ambientes privados quanto públicos, expondo a mulher a constrangimentos e humilhações que prejudicam sua autoestima, sua imagem e sua convivência social.

Quanto a violência sexual, pode-se dizer que esta ocorre quando há coação ou uso da força para obrigar a mulher a manter práticas sexuais não desejadas, seja no contexto de uma relação doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto (Brasil, 2006). Esse tipo de violência inclui o estupro, forçar a mulher a assistir ou participar de atos sexuais com terceiros, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar.

Maria Berenice Dias (2024) observa que a violência sexual dentro do âmbito doméstico é uma das mais traumáticas, pois ocorre em um ambiente onde a mulher deveria se sentir segura. Além disso, esse tipo de violência não está restrito apenas ao ato sexual em si, mas também envolve práticas de controle sobre o corpo e a sexualidade da vítima, reforçando a dominação do agressor.

No que se refere a violência patrimonial, esta forma de violência será explorada em tópico específico posteriormente.

As diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — física, psicológica, sexual, moral e patrimonial — representam uma violação profunda dos direitos humanos e necessitam de abordagens jurídicas e sociais específicas para seu enfrentamento. A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos ao reconhecer essas formas de violência e estabelecer medidas eficazes de proteção e prevenção,

contribuindo para a transformação da realidade social e a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Dias (2024) aponta que, embora essas formas de violência se manifestem de maneira distinta, elas frequentemente ocorrem de forma inter-relacionada, com o agressor utilizando múltiplas formas de abuso para manter o controle sobre a vítima. É comum que a violência psicológica e moral acompanhe a violência física, criando um ciclo de agressão que se perpetua sem intervenção externa, popularmente conhecido como “ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

O chamado “ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher” é entendido como um fenômeno dinâmico e que se manifesta por meio de fases recorrentes, refletindo a complexidade das relações abusivas em que diversas mulheres estão inseridas.

Esse ciclo foi descrito inicialmente pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, em 1979, e é amplamente utilizado para compreender o comportamento das vítimas e dos agressores em situações de violência. Ele permite a identificação das fases que compõem a violência doméstica e familiar, além de auxiliar na formulação de políticas públicas e estratégias de intervenção (Dias, 2024; Fernandes, 2024).

A primeira fase do ciclo é caracterizada pelo aumento gradual da tensão na relação, com atos de controle e abuso verbal, psicológico e, em alguns casos, econômico. Durante esse período, o agressor se torna mais irritável e hostil, muitas vezes por questões externas ao relacionamento, como problemas financeiros, trabalho ou situações do cotidiano. Essa tensão é acumulada e, muitas vezes, a vítima tenta apaziguar a situação, na esperança de evitar uma explosão de violência. No entanto, suas ações frequentemente resultam em uma maior pressão emocional, pois a situação se torna insustentável. Segundo Fernandes (2024), nesta fase, a violência psicológica é prevalente, com insultos, ameaças e humilhações, afetando diretamente a autoestima e o equilíbrio emocional da mulher.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2023, mais de 260 mil mulheres formalizaram denúncias de violência doméstica no Brasil, sendo que uma parte significativa relatou que as agressões iniciais eram de natureza psicológica, progressivamente aumentando em gravidade (FBSP, 2023). O ambiente de tensão constante fragiliza a vítima, que muitas vezes teme retaliações do agressor, mesmo quando o abuso ainda não é físico.

A segunda fase é chamada de explosão violenta, ou ataque violento. Neste momento é quando a tensão acumulada resulta em um ato violento, seja ele físico, sexual ou psicológico. De acordo com Dias (2024), é o momento em que o agressor descarrega toda a agressividade reprimida, e a vítima sofre de forma direta as consequências dessa ação. Os ataques podem variar em intensidade, mas invariavelmente causam sofrimento físico ou emocional significativo à mulher. Esse episódio de violência é o ponto mais visível e grave do ciclo, pois é quando as agressões ultrapassam o campo psicológico e ganham dimensões físicas ou outras formas de violência, como a sexual e patrimonial.

Durante essa fase, a mulher, muitas vezes, sente medo, confusão e impotência, o que pode levá-la a procurar ajuda externa, como familiares ou amigos, ou, em casos mais graves, solicitar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Entretanto, como aponta Fernandes (2024), o agressor frequentemente justifica suas ações, minimizando a gravidade dos fatos ou culpando a vítima, criando um ambiente de manipulação e controle.

Nessa fase, a violência atinge o ápice, e é frequentemente nesse momento que a vítima procura ajuda formal. Em 2023, segundo dados do Ministério das Mulheres e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média de medidas protetivas de urgência (MPUs) expedidas chegou em 634,7mil, um reflexo direto da intensificação das agressões (Corrêa, 2024). Esse número é alarmante, pois demonstra que, apesar dos avanços no combate à violência contra a mulher, o ciclo de violência continua extremamente presente nas dinâmicas familiares brasileiras.

Após a explosão violenta, entra-se na terceira fase do ciclo, conhecida como fase da lua de mel ou arrependimento. Após o ato de violência, o agressor tende a se mostrar arrependido, pedindo perdão e prometendo mudanças e reconciliação. Ele pode se comportar de maneira afetuosa, pedindo desculpas e prometendo que o comportamento violento não se repetirá. Segundo Dias (2024), esta fase é crucial para a manutenção do ciclo, pois o agressor cria uma falsa esperança de transformação na mente da vítima, que, muitas vezes, acredita nas promessas de mudança e continua na relação, apesar dos inúmeros abusos já enfrentados. Durante essa fase, a vítima pode acreditar que o agressor realmente mudou, o que a faz hesitar em buscar apoio legal ou sair da relação.

Além disto, essa fase é um dos principais obstáculos para a ruptura do ciclo de violência, pois muitos agressores utilizam manipulação emocional para reconquistar a

confiança da vítima. Uma pesquisa realizada pelo DataSenado em 2023 revelou que cerca de 48% das mulheres que solicitaram medidas protetivas relataram que essas medidas foram descumpridas pelos agressores. Informações específicas sobre desistências formais após a solicitação das medidas protetivas ainda são limitadas em relatórios públicos. Para obter mais detalhes sobre o contexto e eficácia das medidas protetivas, o Conselho Nacional de Justiça e o DataSenado publicam relatórios abrangentes que incluem dados sobre concessões e descumprimentos de medidas, mas não oferecem estatísticas exatas de desistências por parte das vítimas.

A desistência das medidas protetivas por parte das vítimas está frequentemente ligada ao arrependimento de penalizar ou à esperança de mudança do agressor. Esse índice revela o quão complexo e emocionalmente devastador é o ciclo da violência, levando as vítimas a hesitar em dar continuidade ao processo legal contra seus agressores.

No entanto, conforme o tempo passa, a tensão volta a crescer, reiniciando o ciclo de violência. Essa repetição cíclica dificulta a ruptura da vítima com o agressor, e é exatamente essa característica cíclica que torna as relações abusivas tão complexas.

A Lei Maria da Penha, ao reconhecer as múltiplas formas de violência sofridas pelas mulheres e as fases do ciclo, tem como um de seus objetivos centrais romper o ciclo da violência, ao estabelecer medidas protetivas de urgência e reforçar a responsabilização do agressor.

A lei permite que a mulher busque medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a assistência psicológica. A partir do momento em que as medidas protetivas são acionadas, o ciclo de violência pode ser interrompido, impedindo que novas fases de tensão e explosão aconteçam.

Além disso, a criação de redes de apoio, como delegacias especializadas e serviços de acolhimento, auxilia a vítima a compreender sua situação e buscar a proteção necessária. Fernandes (2024) afirma que, para o rompimento efetivo do ciclo, é fundamental que a mulher tenha acesso a informações e recursos que lhe permitam sair dessa situação, pois muitas vítimas continuam presas ao ciclo de violência por não saberem que têm direito à proteção, ou pela tremenda dependência dos parceiros, seja emocional, familiar ou econômica.

Apesar das leis de proteção e dos mecanismos legais disponíveis, o ciclo de violência continua sendo um grande desafio para o poder público enfrentar. A alternância entre abuso e períodos de reconciliação cria um ambiente propício à manipulação psicológica, em que muitas mulheres acabam acreditando que o agressor pode mudar.

Entretanto, as estatísticas demonstram que a reincidência é comum. A cada ano, milhares de MPUs são renovadas ou solicitadas novamente, demonstrando que a violência raramente é um evento isolado e que as vítimas, muitas vezes, continuam presas a essa dinâmica abusiva.

Além disso, o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais para garantir a segurança das mulheres. Embora os mecanismos legais existam, a insuficiência de delegacias especializadas e de casas de acolhimento, assim como a lentidão na aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, agravam o problema.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2022), o Brasil é frequentemente alertado sobre a necessidade de fortalecer seus mecanismos de proteção às mulheres, o que inclui garantir que as MPUs sejam efetivamente aplicadas e fiscalizadas.

Em síntese, o ciclo de violência doméstica é um padrão destrutivo que perpetua o abuso contra a mulher. Embora as denúncias e as solicitações de medidas protetivas sejam passos fundamentais para interromper esse ciclo, os dados mostram que o arrependimento e a dificuldade de romper com o vínculo emocional entre vítima e agressor ainda representam barreiras significativas. A sociedade e o sistema de justiça precisam continuar trabalhando para fornecer suporte contínuo e eficaz às vítimas, garantindo que elas tenham recursos adequados para sair dessa espiral de violência de maneira definitiva.

Assim, mostra-se de suma importância compreender o funcionamento do ciclo, para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a promoção de ações que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher.

Além disto, como afirma Maria Celina Bodin de Moraes, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos, pois além de afetar a mulher, afeta toda a entidade familiar, além de impactar na vida social de todos os envolvidos, como suas relações de amizade, relações profissionais etc.

Salta aos olhos que o ciclo da violência doméstica diz respeito não apenas à instância privada de órbita familiar, mas também, e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.

A amplitude da definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e a disposição dos diversos tipos de violência, busca justamente garantir a proteção das mulheres em todas as situações que podem ser submetidas, e a Lei Maria da Penha foi criada justamente para proporcionar mecanismos eficazes de combate a essas agressões.

A criação da Lei Maria da Penha foi fortemente influenciada por tratados e convenções internacionais que buscaram dar maior proteção aos direitos das mulheres, e desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro, ao abordar de maneira inovadora a violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção, proteção e conscientização, mais do que na punição.

O objetivo primordial da norma não foi criar uma legislação punitivista, mas desenvolver uma série de mecanismos que visam evitar a perpetuação da violência, educar a sociedade e assegurar a proteção imediata da vítima. Isso fica claro quando se observa que inicialmente, a lei sequer alterou diretamente o Código Penal em termos de penas, de novos tipos penais para agressões já tipificadas, ou até mesmo quanto a aplicação da escusa absolutória, e tão somente mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2006).

Somente com o advento da Lei nº. 13.641, de 03 de abril de 2018, que foi modificada a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 24-A, que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (MPUs), prevendo a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

De acordo com a Lei Maria da Penha, as MPUs são medidas imediatas determinadas pelo juiz ou pela autoridade policial, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato, a suspensão do porte de armas, sem prejuízo de outras medidas que podem ser impostas a critério de cada juízo e observando o caso concreto e as necessidades de cada vítima.

A criminalização do descumprimento dessas medidas foi uma inovação no combate à violência doméstica, pois, ao contrário da criação de penas mais severas, priorizou a eficácia da proteção à mulher e a coerção do agressor no cumprimento das determinações judiciais.

O caráter preventivo da Lei Maria da Penha é evidenciado pelas inúmeras disposições que tratam da criação de políticas públicas de proteção, campanhas de conscientização, formação de redes de apoio às vítimas e a integração dos órgãos de segurança pública, saúde e assistência social.

A lei também instituiu centros de atendimento multidisciplinar, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e casas de abrigo, com o intuito de garantir suporte integral às vítimas e promover uma cultura de não-violência, abordando o problema de maneira estrutural.

Outro ponto relevante é que a lei não se limitou a criar mecanismos de proteção imediata. Ela também traçou diretrizes para a reeducação dos agressores, com a previsão de encaminhamento para programas de recuperação e orientação. Isso demonstra que a finalidade da norma é, principalmente, evitar a reincidência da violência, reconhecendo que o ciclo de agressão pode ser quebrado não apenas pela punição, mas por meio da conscientização e transformação social.

Em termos de políticas públicas, a Lei Maria da Penha também serviu como marco para a implementação de ações interdisciplinares e interinstitucionais. O seu impacto vai além da esfera penal, atingindo áreas como a saúde pública e a assistência social, uma vez que a violência doméstica é compreendida como uma questão complexa, que demanda intervenção em diversas frentes.

A implementação de campanhas educativas e de programas preventivos voltados para jovens e adolescentes, bem como a capacitação de profissionais em diversas áreas, reforça esse caráter preventivo.

Fica cada vez mais evidente que, para combater a violência contra as mulheres, é necessário não apenas criar mecanismos de proteção e punição, mas também promover transformações culturais e educacionais que desconstruam os estereótipos de gênero.

Maria Berenice Dias (2024) reforça que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos das mulheres, e seu combate requer uma abordagem sistêmica que vá além da punição criminal, envolvendo a conscientização e a mudança cultural.

e o tratamento dessa questão exige a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que busquem a verdadeira igualdade de gênero.

Em conclusão, a Lei Maria da Penha pode ser entendida como uma legislação de vanguarda que busca a transformação da realidade social através da prevenção da violência e da proteção eficaz das vítimas, utilizando-se de mecanismos legais e administrativos sem priorizar o punitivismo como solução central. Ao prever em seu bojo apenas um novo tipo penal, referente ao descumprimento de MPUs, a lei se distancia de uma mera lógica de repressão e propõe uma abordagem mais ampla e integrada, fundamentada na educação, conscientização e acolhimento.

## 2.2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é uma das formas de agressão reconhecidas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) como uma violação dos direitos das mulheres no contexto doméstico e familiar, sendo definida como qualquer conduta que implique a retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, documentos, recursos econômicos ou financeiros pertencentes à mulher (Brasil, 2006). Essa violência não se limita à perda material, mas visa, sobretudo, exercer controle e poder sobre a vítima, comprometendo sua autonomia e liberdade financeira.

A evolução dos direitos das mulheres, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, os Tratados Internacionais e a criação da Lei Maria da Penha, trouxe maior visibilidade para essa forma de violência, que historicamente foi desconsiderada ou minimizada.

Nos contextos históricos anteriores à Constituição de 1988, a violência patrimonial contra a mulher estava diretamente relacionada à ausência de direitos civis e econômicos das mulheres, que eram subordinadas aos homens em quase todas as esferas da vida.

No Brasil, durante o período colonial, o regime legal era regulado pelas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). Nesses códigos, as mulheres eram tratadas como pessoas incapazes, sendo privadas da gestão autônoma de seus bens e necessitando da tutela de homens para exercício da vida civil, o que foi mantido no início do Brasil Imperial. A figura do marido como chefe da família lhe conferia o controle sobre o patrimônio do casal e da mulher, perpetuando um modelo patriarcal de dominação (Barp; Brito; Souza, 2009).

Mesmo após a Proclamação da República Brasileira, o Código Civil de 1916 manteve a posição subordinada da mulher casada, que necessitava de autorização do marido para administrar seus bens. Esse cenário reforçava a vulnerabilidade patrimonial das mulheres, impossibilitando-as de controlar sua vida econômico-financeira, e conseqüentemente, de romper com relações abusivas, uma vez que não detinham controle sobre seus próprios recursos econômicos. Assim, a violência patrimonial era naturalizada no âmbito familiar, sendo exercida tanto de forma velada como de forma aberta, como o confisco de salários, bens ou heranças, ou a proibição de trabalhar fora do lar (Barp; Brito; Souza, 2009).

A inclusão das mulheres no mercado de trabalho, impulsionada pelas transformações sociais e econômicas do século XX, trouxe algumas mudanças nesse cenário. Com o tempo, as mulheres começaram a ter maior acesso à educação e ao emprego remunerado.

No entanto, mesmo com o crescente protagonismo feminino no campo econômico, o controle patriarcal sobre o patrimônio familiar continuava presente, refletindo-se em práticas cotidianas que se mantiveram, como a apropriação de salários, a destruição de bens da mulher em situações de conflito conjugal e o impedimento de sua participação em decisões financeiras importantes (Barp; Brito; Souza, 2009).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção dos direitos das mulheres no Brasil, consolidando o princípio da igualdade entre homens e mulheres em diversos campos, inclusive no que se refere aos direitos patrimoniais. Pela primeira vez, foi reconhecida a plena capacidade civil da mulher, e o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros passou a ser garantido, inclusive no âmbito das relações patrimoniais (Brasil, 1988).

A partir da Constituição de 1988, as mulheres passaram a ter o direito de administrar seus bens de maneira autônoma, independentemente da autorização de seus maridos ou companheiros, o que significou um avanço significativo em termos de proteção contra as diversas formas de violência patrimonial.

Além disso, a Carta Magna incluiu o princípio da dignidade da pessoa humana e o repúdio à violência doméstica, estabelecendo as bases para a criação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres (Brasil, 1988).

Apesar dos avanços constitucionais, a violência patrimonial ainda continuava a ser uma realidade enfrentada por muitas mulheres, especialmente em contextos de

vulnerabilidade econômica. A falta de mecanismos legais específicos para a proteção do patrimônio feminino nas relações domésticas dificultava a punição dos agressores e a reparação dos danos causados.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil já havia assumido compromissos internacionais no combate à violência contra a mulher, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994. Ambos os tratados reconheceram a violência contra a mulher, incluindo a patrimonial, como uma violação dos direitos humanos e exigiram dos Estados signatários a criação de mecanismos legais para enfrentar esse tipo de violência (Organização das Nações Unidas, 1979; Organização dos Estados Americanos, 1994).

A CEDAW foi especialmente importante ao ampliar o conceito de discriminação, incluindo nele as limitações impostas às mulheres em sua vida econômica e patrimonial. Já a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado a reconhecer formalmente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, considerando todas as formas de violência, incluindo a patrimonial, como passíveis de ação estatal. Esses compromissos internacionais foram essenciais para a elaboração de leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, que integra as diretrizes dos tratados internacionais em seu texto (Dias, 2024).

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi um marco na legislação brasileira por incluir expressamente a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). A lei reconheceu que o controle econômico e a privação de recursos financeiros são formas de violência que limitam a autonomia da mulher e a mantêm em uma situação de dependência do agressor, dificultando sua saída de relacionamentos abusivos.

Conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, violência patrimonial é configurada como:

“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006).

Com isso, a legislação passou a proteger as mulheres contra estas práticas violentas, e que anteriormente eram comuns dentro de relacionamento abusivo.

A violência patrimonial pode se manifestar de diversas formas, como a proibição da mulher de ter acesso a seus próprios rendimentos, a apropriação de seu salário pelo agressor, a destruição de seus bens pessoais ou profissionais, o impedimento de que ela trabalhe ou se desenvolva economicamente, limitação de seus bens móveis, imóveis, ou de uso pessoa, além da manipulação de heranças ou pensões. Essas práticas visam manter a mulher sob o controle financeiro do agressor, impossibilitando sua independência financeira e sua saída da relação abusiva (Fernandes, 2024).

Estudos recentes mostram que a violência patrimonial é uma realidade enfrentada por muitas mulheres no Brasil. De acordo com dados do Instituto Igarapé (2023):

“Nos últimos dez anos, as taxas de violência patrimonial contra mulheres mais do que dobraram, com um aumento de +144%. Nos últimos cinco anos, observou-se um crescimento de 56,4% nesses casos, saindo de uma taxa de 3,9 por 100 mil mulheres em 2018 para 6,1 por 100 mil mulheres em 2022 – a maior taxa já registrada na série histórica da base de dados sistematizada pelo Instituto Igarapé, que agrega informações desde 2009 para violências não letais.” (Instituto Igarapé, 2023, p. 13).

Estes números revelam a dimensão do problema, que frequentemente se desenvolve no contexto doméstico e é exercida de maneira sutil, estando associado a outras formas de violência, como a psicológica, moral, física e sexual.

Os dados mostram que certos grupos de mulheres estão particularmente mais expostos a esse tipo de violência, o que evidencia a interseccionalidade do problema. Segundo o Atlas da Violência de 2021, mulheres negras têm 70% mais chances de serem vítimas de violência do que mulheres brancas no Brasil (IPEA, 2021). Mulheres negras, pobres e em situação de vulnerabilidade econômica são as principais vítimas de violência de gênero, sofrendo não apenas pela violência doméstica em si, mas também pelas barreiras estruturais e sociais que as colocam em situações de maior dependência econômica dos agressores (Dias, 2024). Estes dados indicam que o controle econômico como forma de violência patrimonial é ainda mais prevalente entre as mulheres que enfrentam discriminação racial e de classe.

Segundo relatório da ONU Mulheres, o controle econômico sobre as vítimas de violência doméstica é uma forma de impedir sua autonomia e perpetuar o ciclo de violência (ONU Mulheres, 2020). Além disso, mulheres que não possuem uma fonte de renda própria, seja por dificuldades de inserção no mercado de trabalho ou pela

imposição do agressor para que se mantenham no ambiente doméstico, estão em uma situação de maior risco. O controle do agressor sobre o dinheiro e os bens da entidade familiar gera um cenário em que a vítima depende financeiramente do agressor, o que torna a saída de uma relação abusiva extremamente difícil.

Outros fatores que agravam a situação incluem mulheres idosas e aquelas com deficiências, que muitas vezes sofrem apropriação indébita de aposentadorias, pensões ou benefícios sociais.

A destruição de bens também é uma tática comum, usada pelo agressor como retaliação ou como forma de impedir o acesso da mulher a objetos necessários para seu sustento ou desenvolvimento profissional (Dias, 2024). Em diversos casos, o agressor destrói documentos importantes da mulher, como diplomas, contratos de trabalho, passaportes ou até certidões de nascimento, impossibilitando-a de exercer sua autonomia e cidadania.

A vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência patrimonial é agravada por fatores culturais e econômicos. No Brasil, há uma longa tradição patriarcal que valoriza o controle masculino sobre os bens e as decisões financeiras familiares. Historicamente, a mulher foi colocada como economicamente dependente do marido, e essa dependência financeira serviu para reforçar sua subordinação.

Embora o marco da Constituição de 1988 e a criação de leis como a Lei Maria da Penha tenham avançado no reconhecimento dos direitos das mulheres, a violência patrimonial persiste em virtude de fatores culturais profundamente enraizados e da falta de acesso das mulheres a recursos econômicos independentes e melhores empregos.

A pandemia de COVID-19 intensificou esse cenário, expondo muitas mulheres à violência patrimonial de forma mais severa. A ONU Mulheres reportou que, com o isolamento social, muitas mulheres passaram a ter suas rendas diretamente controladas pelos agressores, ou tiveram bens destruídos em momentos de crise familiar (ONU Mulheres, 2020). O impacto foi particularmente forte entre as mulheres autônomas, que perderam suas fontes de renda e, ao mesmo tempo, enfrentaram o aumento de conflitos e abusos no ambiente doméstico.

Portanto, os dados e a realidade da violência patrimonial no Brasil apontam para uma questão urgente que precisa ser enfrentada não apenas com mecanismos legais e punitivistas, mas também com políticas públicas que promovam a autonomia financeira das mulheres.

Como anteriormente explanado, a Lei Maria da Penha não foi criada com caráter punitivista, para criminalizar condutas de violência doméstica e aumentar as penas para delitos existentes, mas sim com caráter protetivo e educativo, visando coibir as violências sofridas pelas mulheres, e educar a sociedade e todo o sistema jurídico para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar.

Tanto é que não existe nenhum delito previsto no ordenamento como “violência patrimonial”, mas tão somente sua conceituação e exemplos de condutas que podem ser enquadradas nesta forma de violência.

Conforme disposto no artigo 4º da Lei Maria da Penha, na interpretação desta Lei, deverá ser levado em conta os fins sociais a que ela se destina e, mormente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Desta forma, a natureza protetiva da Lei Maria da Penha deve nortear a interpretação dos delitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de dar maior efetividade e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Mesmo que a violência patrimonial não seja um delito exposto no Código Penal, crimes como dano, incêndio, furto, apropriação indébita, entre diversos outros em que a conduta e o dolo do agente possa ser enquadrado na disposição do inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha (violência patrimonial), quando ocorridos no âmbito doméstico e familiar, ou em razão da condição do sexo feminino, devem ser interpretados à luz da Lei Maria Penha, tratando-os como formas de violência patrimonial contra a mulher.

A prevenção e o combate à violência patrimonial exigem uma abordagem integrada, que envolva o fortalecimento da rede de proteção, o empoderamento econômico das mulheres e a conscientização da sociedade sobre os impactos dessa forma de violência, devendo passar pela promoção de maior acesso das mulheres à educação, emprego e recursos financeiros, além do fortalecimento das redes de apoio que possam oferecer orientação jurídica e social para as vítimas.

### 3 IMUNIDADE ABSOLUTA - ESCUSA ABSOLUTÓRIA

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS

O instituto da escusa absolutória, previsto no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, estabelece uma exclusão de punibilidade em determinados crimes cometidos no âmbito familiar. Este dispositivo é baseado em uma concepção histórica e cultural de que, dentro do ambiente familiar, algumas condutas delitivas merecem tratamento penal mais brando ou até mesmo isenção de penalidade, tendo em vista a preservação dos laços familiares.

A chamada escusa absolutória é aplicada aos crimes patrimoniais cometidos entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal, e ascendentes e descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural, desde que cometidos sem emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.

De acordo com o artigo 181, o Estado se abstém de punir certos crimes patrimoniais quando cometidos por um cônjuge contra o outro, desde que a sociedade conjugal esteja em vigor. Este princípio se estende também a crimes cometidos por ascendentes contra descendentes e vice-versa (Brasil, 1940).

A justificativa por trás desse instituto baseia-se no entendimento de que a manutenção da harmonia familiar e dos vínculos afetivos supera, em algumas situações, a necessidade de uma intervenção penal direta, especialmente em casos em que o conflito poderia ser resolvido no âmbito privado sem o envolvimento da justiça criminal.

Em termos de aplicação, a escusa absolutória é restrita a crimes patrimoniais como furto, apropriação indébita e dano. Entretanto, não se estende a crimes que envolvam violência física, sexual ou psicológica, que são tratados com maior rigor. Vale ressaltar que a escusa absolutória tem como fundamento a ideia de que, no seio da família, pode haver uma “presunção de reconciliação”, ou seja, acredita-se que os membros da família, ao resolverem suas questões patrimoniais de maneira privada, contribuem para a preservação dos vínculos afetivos e da ordem familiar (Bitencourt, 2024).

Assim sendo, pode-se dizer que a escusa absolutória reflete, em sua origem, a estrutura patriarcal da sociedade e o papel subordinado historicamente atribuído às mulheres no seio familiar. Em muitos casos, mulheres vítimas de violência patrimonial

não denunciam seus agressores, temendo a exclusão da punibilidade com base na escusa, o que reforça o ciclo de violência e de dependência financeira e emocional em que muitas estão inseridas (Dias, 2024). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil avançou no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, e a própria Lei Maria da Penha busca resguardar esse princípio, promovendo a igualdade substancial dentro das relações familiares.

No tocante aos crimes cometidos contra ascendentes e descendentes, a escusa absolutória também se aplica, preservando o caráter especial da relação entre pais e filhos. Contudo, é importante destacar que este instituto não isenta os agressores em casos de violência física, moral ou sexual. Em casos de violência contra menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n.º 8.069/1990) estabelece mecanismos de proteção prioritária para crianças e adolescentes, de modo que a escusa absolutória é inaplicável em situações que envolvam violência contra esses grupos vulneráveis (Brasil, 1990).

A escusa absolutória, entretanto, tem sido objeto de críticas, especialmente quando analisada sob a ótica dos direitos humanos e das normas internacionais de proteção à mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário, impõe a obrigação de eliminar práticas discriminatórias que perpetuem desigualdades entre homens e mulheres. O instituto da escusa absolutória pode, em certos casos, contribuir para a manutenção de situações de violência e controle dentro do ambiente familiar, especialmente no contexto de crimes patrimoniais contra mulheres que sofrem violência doméstica e estão em situação de dependência econômica (ONU, 1979).

É importante destacar que a aplicação da escusa absolutória não é automática e depende da análise do caso concreto pelo Judiciário. O juiz, ao verificar a existência de outros fatores, como a ocorrência de violência psicológica ou econômica, pode decidir por afastar a aplicação da escusa, especialmente à luz de normas protetivas como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir a responsabilização do agressor em qualquer tipo de violência, inclusive patrimonial (Brasil, 2006).

Em suma, a escusa absolutória tem um papel relevante no direito penal brasileiro, mas sua aplicação deve ser analisada com cautela, especialmente à luz das normativas contemporâneas de proteção aos direitos humanos e da mulher. O

contexto histórico e social em que o instituto foi concebido tem sofrido modificações, e é necessário que o Judiciário interprete sua aplicação com sensibilidade, considerando a realidade de cada caso, a fim de evitar que essa norma sirva como instrumento de perpetuação de injustiças dentro do ambiente familiar.

### 3.2. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE O INSTITUTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA EM CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como sobredito, o instituto da escusa absolutória, previsto no art. 181 do Código Penal Brasileiro, estabelece a exclusão da punibilidade em crimes patrimoniais cometidos entre cônjuges, ascendentes e descendentes. No entanto, sua aplicação no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher tem gerado diversas controvérsias no âmbito jurídico, uma vez que pode entrar em conflito com os princípios de proteção e igualdade previstos na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). A seguir, serão discutidas as controvérsias em torno da aplicação e da não aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais que ocorrem no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **3.2.1 Da aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica**

A Lei Maria da Penha tem como propósito principal a prevenção da violência doméstica e familiar, e a proteção das vítimas, além de indicar formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Por não ter caráter estritamente punitivista, a Lei não alterou expressamente nenhuma norma prevista no Código penal, apenas trouxe formas de interpretá-las à luz da proteção da mulher.

Deste modo, aplicação da escusa absolutória, prevista no artigo 181 do Código Penal, ainda pode ocorrer em crimes patrimoniais cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, como furtos ou danos entre cônjuges. Este dispositivo tem como base a proteção das relações familiares, uma vez que, em tese, o Estado evitaria intervir em conflitos de ordem patrimonial no âmbito privado. Entretanto, sua aplicação em crimes patrimoniais no contexto da violência doméstica contra a mulher tem sido cada vez mais questionada, especialmente após o advento da Lei Maria da Penha.

Tradicionalmente, o artigo 181, inciso II, do Código Penal estabelece que a punição para crimes como furto, apropriação indébita ou dano cometidos entre cônjuges pode ser excluída, desde que a sociedade conjugal esteja vigente.

No entanto, esse entendimento, que inicialmente visava a não interferência estatal em questões familiares, enfrenta desafios ao ser aplicado em situações de violência doméstica. O contexto de violência patrimonial, tipificado no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, incluições como a subtração ou destruição de bens da mulher com o objetivo de controlá-la ou limitá-la economicamente, o que evidencia a gravidade dessa prática no ciclo de violência doméstica.

No contexto da violência doméstica e familiar, a escusa absolutória poderia ser aplicada quando o ato criminoso patrimonial ocorre sem um histórico de violência física ou psicológica associado. Em uma leitura estrita da legislação penal, se o crime envolver apenas questões patrimoniais e não houver elementos de violência ou abuso, a exclusão de punibilidade poderia ser invocada, especialmente quando não há separação formal entre os cônjuges e a sociedade conjugal está vigente (Bitencourt, 2024).

Defensores da aplicação da escusa absolutória argumentam que, em algumas situações, o conflito patrimonial é apenas parte de uma disputa mais ampla e que sua resolução no âmbito penal poderia agravar desnecessariamente as tensões familiares.

Em alguns casos concretos, a escusa absolutória tem sido aplicada em situações de violência patrimonial cometida no contexto da violência doméstica, resultando na exclusão da punibilidade do agressor. Uma das justificativas mais utilizadas é a interpretação restrita do dispositivo legal, que não leva em consideração o contexto mais amplo de violência doméstica, mas apenas a natureza patrimonial do delito.

A aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais dentro do ambiente doméstico não é automática e depende da análise dos fatos e do contexto do delito. No entanto, alguns tribunais ainda adotam uma interpretação mais rígida, limitada à literalidade do Código Penal. O principal argumento nesses casos é que o legislador escolheu expressamente excluir a punição para crimes patrimoniais cometidos entre cônjuges, especialmente quando não há violência direta.

Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci defendem que o instituto da escusa absolutória visa a preservar a unidade familiar, evitando a judicialização de

pequenos delitos patrimoniais entre parentes próximos. Para Nucci, embora a violência patrimonial possa ser considerada uma forma de controle sobre a vítima no contexto da violência doméstica, a análise da aplicação do art. 181, inc. II, deve ser realizada caso a caso, levando em conta a natureza do bem jurídico tutelado, que é o patrimônio, e não a integridade física da vítima (Nucci, 2022).

No Recurso em Habeas Corpus n. 42.918/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Quinta Turma reconheceu a aplicação da escusa absolutória em um caso de tentativa de estelionato praticado por um cônjuge contra o outro, mesmo com a separação de corpos. Na decisão, o STJ afirmou que a imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal se aplicava, uma vez que a separação de fato não extinguiu o vínculo matrimonial. O tribunal decidiu pela prevalência da imunidade penal com base na ausência de previsão expressa na Lei Maria da Penha que revogasse essa possibilidade (STJ, RHC 42.918/RS).

No contexto social, a aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica levanta sérios questionamentos, especialmente por perpetuar a impunidade e desconsiderar o impacto psicológico e econômico sobre as vítimas.

Ainda assim, tribunais estaduais mantêm a aplicação da escusa absolutória em certos casos, resultando em absolvições que deixam as vítimas sem proteção adequada e os agressores impunes.

Portanto, a aplicação da escusa absolutória em crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica, embora tecnicamente respaldada pelo Código Penal, levanta questões importantes sobre a impunidade e a efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres. Doutrinadores e tribunais progressistas vêm defendendo uma reinterpretação dessas normas à luz dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.2.2 Da não aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica**

Em contrapartida, uma interpretação mais moderna e comprometida com os direitos humanos, especialmente no âmbito da proteção à mulher, sustenta que a

escusa absolutória não deve ser aplicada em nenhum dos crimes patrimoniais cometidos no contexto da violência doméstica e familiar.

Esta posição é baseada na própria natureza do ciclo de violência doméstica, em que o controle econômico, característico da violência patrimonial, é um dos mecanismos mais frequentes de perpetuação da violência contra a mulher (Dias, 2024).

Como sobredito, o artigo 4º da Lei Maria da Penha dispõe que para a interpretação da lei, deverá ser levado em conta os fins sociais a que ela se destina e, mormente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2024), para chegar ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, seria necessário a interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, concluindo que violência doméstica pode ser entendida como qualquer das ações elencadas no artigo 7º quando praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

À luz da natureza protetiva da Lei Maria da Penha, e levando em consideração todas as opressões sociais historicamente sofridas pelas mulheres, qualquer crime praticado por um autor homem contra uma vítima mulher, pode ser entendido como violência de gênero, devendo ser aplicada as disposições da Lei Maria da Penha para se dar maior efetividade e proteção à mulher.

Segundo o artigo 7º, inciso IV, da Lei, a violência patrimonial é entendida como *“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”* (Brasil, 2006). A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a violência patrimonial como um dos tipos de abuso que pode ocorrer no ambiente doméstico, deixa expresso que, quaisquer destas condutas, se praticadas contra a mulher, são consideradas violentas, o que por si só, já deveria afastar a aplicação da escusa absolutória.

Mesmo que o delito seja “puramente patrimonial” e não envolva violência física, um crime contra o patrimônio da mulher configura uma forma de opressão que dificulta a emancipação da mulher e sua capacidade de romper com o ciclo de violência. Ainda, como dito, para a Lei Maria da Penha, um delito patrimonial praticado no contexto doméstico e familiar contra a mulher já é considerado violento, pois viola os direitos fundamentais da mulher e da entidade familiar.

Sob essa perspectiva, a escusa absolutória entra em conflito com os objetivos da Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres de qualquer forma de violência no âmbito doméstico, inclusive a patrimonial.

Embora o Código Penal vise resguardar a unidade familiar em crimes de menor potencial ofensivo, o contexto da violência doméstica exige uma interpretação mais ampla e protetiva. A aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no âmbito da violência doméstica desafia o equilíbrio entre a proteção do patrimônio e a proteção da dignidade humana da mulher.

Ao isentar de punição o agressor em crimes patrimoniais, a escusa absolutória acaba por reforçar a situação de vulnerabilidade da mulher, perpetuando sua dependência financeira e emocional do agressor. Assim, ao excluir a punibilidade nesses casos, o Estado falha em garantir proteção integral à mulher, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

A manutenção de decisões que absolvem agressores em crimes patrimoniais sem considerar o impacto social e psicológico sobre a vítima fragiliza a proteção integral prevista na Lei Maria da Penha e pode ser vista como uma forma de perpetuar a violência de gênero e o ciclo da violência.

Aplicando as escusas absolutórias, crimes contra o patrimônio praticados no âmbito doméstico e familiar ficariam sem punição e a mulher ficaria desprotegida. Nesse sentido, ao se aplicar as escusas absolutórias aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, seria ferida a especialidade da Lei Maria da Penha e a Convenção do Belém do Pará.

Nesta senda, destaca-se o entendimento de Maria Berenice Dias:

“Desse modo, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP. O ato de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. E, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém vínculo afetivo, está-se diante de uma violência patrimonial e não se pode invocar a escusa absolutória. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino. Sustenta Mário Delgado que, se o cônjuge já estava divorciado, separado de direito ou separado de fato, se a união estável já estava dissolvida, ou se já havia cessado a relação íntima de afeto, deve ser leita a representação para instauração da persecução penal. Se houve emprego de violência ou grave ameaça, ou se a vítima for maior de 60 anos, a ação Penal poderá ser instaurada independentemente de representação e ainda na constância do casamento ou da união estável.” (Dias, 2024, p. 101).

No mesmo sentido, Virginia Feix acrescenta:

“Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução” (FEIX, 2011, p. 209).

Em diversas decisões judiciais, o entendimento de que a escusa absolutória não se aplica em situações de violência patrimonial no âmbito da violência doméstica tem sido reafirmado, considerando que a proteção à mulher contra todas as formas de violência é um direito constitucional e internacionalmente assegurado. Em especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimentos no sentido de que, em casos de violência doméstica, não há espaço para a aplicação de excludentes de punibilidade, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres à segurança e à integridade devem prevalecer (STJ, 2015).

Esta interpretação judicial tende a considerar a imunidade incompatível com a Lei Maria da Penha e os princípios de proteção à mulher, reforçando a necessidade de garantir que o agressor não se beneficie de impunidade em contextos de violência doméstica. Esse entendimento tem sido especialmente aplicado quando há risco de continuidade da violência e de dependência econômica da vítima.

Outro exemplo é a posição expressa pelo Ministério Público na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), onde a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) argumenta que a aplicação das escusas absolutórias perpetua a violência de gênero e revitimiza as mulheres. A ação visa declarar inconstitucional a aplicação desses artigos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o argumento de que a imunidade penal para agressores em crimes patrimoniais contraria os princípios de dignidade e proteção garantidos pela Constituição Federal (STF, 2024).

Os dados supracitados do Instituto Igarapé demonstram o crescente número de vítimas de violência patrimonial, que frequentemente se manifesta em situações de controle econômico, destruição de documentos, subtração de bens pessoais, apropriação indébita e diversos tipos de danos patrimoniais.

Esses dados revelam a dimensão do problema e apontam para a necessidade de uma interpretação que leve em conta o contexto específico de vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica, mesmo em crimes de natureza patrimonial.

Dessa forma, a não aplicação da escusa absolutória encontra forte respaldo na doutrina e na jurisprudência contemporâneas, que priorizam a proteção da mulher e a efetiva responsabilização do agressor em casos de violência patrimonial. O entendimento é de que, no contexto de violência doméstica, o crime patrimonial não é um simples conflito econômico, mas parte de um ciclo de abuso e controle que afeta profundamente a dignidade e os direitos da mulher, e a aplicação da imunidade absoluta implicaria em ferir todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção à mulher, e desconsiderar todas as opressões históricas e as lutas pela equidade de gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo específico explorar e analisar, de forma detalhada, o fenômeno da violência patrimonial e a controvérsia acerca da aplicação do instituto da escusa absolutória em crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No capítulo inicial, foi abordada a evolução histórica da violência doméstica no mundo e no Brasil, traçando um panorama desde o período colonial até os dias atuais. O levantamento histórico demonstrou como o papel da mulher foi tradicionalmente subjugado, com normas legais que reforçavam sua subordinação ao marido e à figura masculina dominante. A análise das diferentes Constituições e legislações, incluindo o Código Civil de 1916 e o “Estatuto da Mulher Casada”, evidenciou como a inserção da mulher nos direitos sociais e civis foi tardia e dificultada por décadas de normas patriarcais que a excluía da plena cidadania.

Esse contexto histórico é essencial para entender a manutenção de dispositivos como a escusa absolutória, que, mesmo não sendo originalmente criados com o intuito de prejudicar mulheres, acabam por perpetuar uma lógica de submissão e impunidade.

Na sequência, o trabalho tratou das diversas formas de violência contra a mulher, especialmente as previstas na Lei Maria da Penha. Cada tipo de violência – física, psicológica, sexual, moral e patrimonial – foi detalhadamente explorado, ressaltando-se que a violência patrimonial, embora muitas vezes invisibilizada, afeta diretamente a autonomia financeira das mulheres e constitui uma ferramenta de controle e dominação. Foi possível constatar que essa forma de violência, por sua própria natureza, está diretamente ligada à perpetuação da desigualdade de gênero e que o ordenamento jurídico deve ser rigoroso na punição de tais práticas.

No que tange à aplicação dos tratados internacionais no Brasil, verificou-se que as convenções e tratados firmados, como a Convenção de Belém do Pará, desempenham papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres, incorporando diretrizes de combate à violência doméstica e familiar. Tais normativas internacionais, ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, possuem caráter vinculante e são instrumentos essenciais para a criação de políticas públicas eficazes de proteção. Esses tratados foram base para a criação de leis como a Lei

Maria da Penha, a qual introduziu uma abordagem preventiva, de conscientização e de proteção, inovando no tratamento jurídico dado à violência doméstica, ao invés de apenas reforçar um caráter punitivista.

Quando se analisou o instituto da escusa absolutória, observou-se que sua origem remonta à proteção da unidade familiar, com o intuito de evitar punições excessivas em crimes de menor gravidade envolvendo cônjuges ou familiares próximos.

No entanto, a aplicação desse instituto em casos de violência patrimonial no âmbito da violência doméstica e familiar se mostra contraditória com os avanços legislativos promovidos pela Lei Maria da Penha e pelos tratados internacionais de proteção às mulheres. Ao possibilitar a impunidade de agressores, a escusa absolutória enfraquece os mecanismos de proteção da mulher e fere os princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade, que devem nortear a interpretação e aplicação das leis em matéria de direitos humanos.

Ao longo do capítulo final, foram expostas as controvérsias jurídicas acerca da aplicação e não aplicação da escusa absolutória nos crimes patrimoniais no contexto de violência doméstica.

Com base nas reflexões apresentadas em cada capítulo, é possível afirmar que a escusa absolutória, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se inadequada e injusta quando aplicada em situações de violência familiar e doméstica, particularmente no que se refere à proteção das mulheres. A sua manutenção nesses casos não apenas desprotege a mulher como vítima, mas também reforça a ideia de que crimes cometidos no seio familiar são de menor gravidade ou justificáveis, o que contraria a função social das leis de proteção às mulheres.

A problemática central deste trabalho, que questiona a compatibilidade da escusa absolutória com os objetivos de proteção e igualdade de gênero, foi respondida com base na análise dos dispositivos legais, tratados internacionais e jurisprudências. A conclusão é clara: a escusa absolutória não deve ser aplicada nos crimes patrimoniais cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de perpetuar a cultura de impunidade e fragilizar os avanços obtidos na luta pelos direitos das mulheres.

Diante disso, é imperioso que se fortaleçam os mecanismos de responsabilização dos agressores e que o ordenamento jurídico caminhe na direção de uma maior coerência entre as normas protetivas da mulher e as interpretações

judiciais. A revogação da aplicabilidade da escusa absolutória em crimes no âmbito da violência doméstica e familiar é um passo necessário para garantir que o Estado cumpra seu papel na promoção da igualdade de gênero e na erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Larissa De Moura Marques. **O VOTO FEMININO NO BRASIL: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos.** 2021. Universidade de Brasília. Brasília – DF. 2021.
- BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **As Mulheres E Os Direitos Humanos.** São Paulo: Cepia, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 1. ISBN 6553629315.
- BRASIL. **Código Civil de 1916.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Código Comercial.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Código Criminal de 1830.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Presidência da República, 1962. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga a organização da Justiça Federal e regula a criação dos cargos de juizes e promotores federais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 15 out. 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm). Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (STJ). **Jurisprudência em Teses n.º 41 - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília, DF: STJ, 2015.

Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=466.343&base=baseAcordaos>. Acesso em: 22 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual de 2022 sobre Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 10 out. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral nº 19**: violência contra a mulher. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no19-violence-against-women>.

Acesso em: 10 out. 2024.

CONNELL, Raewyn. **Gênero e poder: sociedade, a pessoa e a política sexual**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Istambul**, 2011. Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 14 out. 2024.

CORRÊA, Douglas. Governo federal lança campanha Femicídio Zero: A cada minuto, pelo menos uma medida protetiva é concedida. **Agência Brasil**, 2024.

- Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/governo-federal-lanca-campanha-feminicidio-zero>. Acesso em: 11 out. 2024.
- CRUZ, Madge Porto; DA COSTA, Francisco Pereira. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS CRIMES SEXUAIS: REALIDADE E POSSIBILIDADES DA PRODUÇÃO DA PROVA PARA O PLENO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 42, 2005. DOI: 10.5380/rfdufpr.v42i0.5182. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5182>. Acesso em: 1 nov. 2024.
- DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. ISBN 85-7244-256-1.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, p. 201-213, 2011.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2023/>. Acesso em: 12 out. 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra as mulheres em 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 12 out. 2024.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2021**. Rio de Janeiro: IPEA, 2021.
- INSTITUTO IGARAPÉ. **A violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos**. Brasília: Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/A-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.
- JusBrasil: MILENA, Sara. **Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916/1164618674>. Acesso em: 12 out. 2024.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 1059-1063, 2004.
- MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988**. Senado Federal, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence>. Acesso em 12 out. 2024.
- MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. 1. ed. Caxias do Sul: Educs, 2016. v. 1. ISBN 9788570618429.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero**. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010.
- MUCHEMBLED, R. **História da Violência: do fim da Idade Média aos nossos dias**. Trad. Abner Chiqueri. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2012.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016.
- NOTÍCIAS STF. **Associação questiona no STF imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres**. Notícias STF, Brasília – DF, 2024.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-questiona-no-stf- imunidade-em-crimes-de-violencia-patrimonial-contra-mulheres/>. Acesso em: 23 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

ONU MULHERES. **Relatório da ONU Mulheres**: O impacto da COVID-19 na violência contra mulheres e meninas. Nova Iorque: ONU, 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livros IV e V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**, 1952. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-political-rights-women>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 1993. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: ONU, 1999. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-elimination-all-forms-discrimination>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 14 out. 2024.

PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. **Nova Mulheres no Brasil**: uma história no feminino. São Paulo: Contexto, 2012.

RAMALHO, Rossana Luiza de Lemos. BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. **A mulher nas constituições brasileiras: estudo histórico das árduas conquistas femininas nas constituições do Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 12, Vol. 07, pp. 125-147. Dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/constituicoes-brasileiras>. Acesso em 12 out. 2024.

SANTANA, Camila Carolina Damasceno. **O controle de constitucionalidade dos tratados internacionais**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 22/23, n. 12, dez./jan. 2011.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa DataSenado 2023**. Brasília: DataSenado, 2023. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/noticias/datacenter>. Acesso em: 23 out. 2024.

SOUZA, J. L. C. de; BRITO, D. C. de; BARP, W. J. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXOS DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS NA CULTURA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL. Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 18, n. 1, 2009. DOI: 10.4322/tp.v18i1.161. Disponível em:

<https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161>. Acesso em: 10 out. 2024.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.  
DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 66, 2008.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/fsj-gcwy-cry>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E O INSTITUTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) FELITA DE MARIA NICOLATTI TELES, RGA: 2020.2001.012-4, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Luciana do Amaral Rabelo, Presidente; Andrea Flores, membro; Rejane Alves de Arruda, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

( x ) APROVADO(A)                      (   ) APROVADO(A) COM RESSALVAS                      (   )  
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Luciana do Amaral Rabelo  
(Presidente)

Andrea Flores  
(Membro)

Rejane Alves de Arruda  
(Membro)

FELITA DE MARIA NICOLATTI TELES  
(Acadêmico(a))

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Alves de Arruda, Professora do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Felita de Maria Nicolatti Teles, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luciana do Amaral Rabelo, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Flores, Professora do Magistério Superior**, em 03/12/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5228766** e o código CRC **D3060CD2**.

#### FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS